



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, n.º 2.945 - Alto da Boa Vista - CEP 18.013-904
Tel.: (0XX15) 3238-1111. Home Page: <http://www.camarasorocaba.sp.gov.br>

Ofício DEL nº 099/2023

Sorocaba, 19 de abril de 2023.

Ao Excelentíssimo Senhor
RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "Projeto de Lei nº 66/2023, para manifestação"

Excelentíssimo Senhor,

De acordo com o Parecer da Comissão de Justiça desta Casa e nos termos do art. 57, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, estamos encaminhando cópia digital do Projeto de Lei nº 66/2023, de autoria do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, que dispõe sobre a denominação de Professor "Carlos Camargo Costa" à Escola Municipal localizada na Rua Alcino Oliveira Rosa, s/n, Parque São Bento, e dá outras providências, para análise e manifestação de Vossa Excelência.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,


GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI N° 66/2023

Dispõe sobre a denominação de Professor “Carlos Camargo Costa” à Escola Municipal localizada na Rua Alcino Oliveira Rosa, s/n, Parque São Bento, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica denominada como Professor “Carlos Camargo Costa” a Escola Municipal localizada na Rua Alcino Oliveira Rosa, s/n, Parque São Bento.

Art. 2º A placa indicativa conterà, além do nome, a expressão “Cidadão Emérito 1944 - 2021”.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 20 de março de 2023.

FERNANDO ALVES LISBOA DINI

Vereador – MDB

PROJ. DE LEI Nº 66/2023
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Carlos Camargo Costa nasceu em Sorocaba, no dia 09/03/1944. Era formado em jornalismo pela fundação Cásper Líbero e, também, em Letras e Pedagogia pela Uniso.

Foi diretor da Escola Municipal Dr. Getúlio Vargas e Delegado Regional de Cultura. Exerceu ainda o cargo de Assessor de Imprensa no governo do Dr. Theodoro Mendes. Nesse mesmo período, participou, em 1981, da inauguração do prédio da Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Também foi Delegado de Cultura por 5 anos, época em que escreveu a “Sinfonia Tropeira”, que é uma sinfonia em três movimentos para orquestra, coral, narração e representação cênica. Com letra da sua autoria e música de Pedro Cameron, a sinfonia retrata uma época importantíssima da história da cidade de Sorocaba: o tropeirismo.

Em 21/09/2019, foi homenageado pela Associação Comercial de Sorocaba, onde recebeu o troféu simbolizando o “Marco da Paz” e também o diploma de Embaixador da Paz.

Em 2003, ingressou como voluntário no Grupo de Pesquisa e Assistência ao Câncer Infantil – GPACI e, de 2005 até março de 2021, foi Presidente do Conselho de Administração do Hospital GPACI, onde atuou com louvor para o crescimento e fortalecimento da entidade.



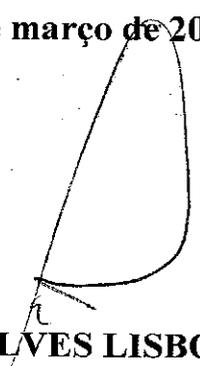
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Faleceu no dia 27 de março de 2021, aos 77 anos de idade.

Assim, por todo o trabalho desenvolvido em nossa cidade, diante do exemplo de dedicação, retidão e da relevante importância de sua contribuição para o Município, o Sr. Carlos Camargo Costa é merecedor desta justa homenagem.

S/S., 20 de março de 2023.



FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Vereador – MDB



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER JURÍDICO

PROCESSO: Projeto de Lei nº 066/2023

REQUERENTE: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

1. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer Jurídico sobre Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, que *"dispõe sobre a denominação de Professor 'Carlos Camargo Costa' à Escola Municipal localizada na Rua Alcino Oliveira Rosa, s/n, Parque São Bento, e dá outras providências"*.

O projeto foi encaminhado à Secretaria Legislativa para instrução quanto a sua constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 96 c/c art. 42, parágrafo único, da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno).

2. FUNDAMENTOS

Constata-se, preliminarmente, quanto à **competência legislativa**, que a matéria do Projeto de Lei é amparada pelo art. 30, inciso I, da Constituição Federal¹, cabendo aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

De forma simétrica, a Lei Orgânica Municipal reproduz a autorização legislativa constitucional em seu art. 33, o qual dispõe de forma específica sobre a competência desta Câmara Municipal para legislar sobre a denominação de próprios, vias e logradouros públicos².

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

² Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Além disso, os projetos que tratam de denominação de vias, logradouros e próprios públicos devem estar acompanhados, nos termos do §3º do art. 94 do Regimento Interno³, de (1) justificativa contendo a biografia do homenageado; (2) documentação oficial que comprove a efetiva localização da via, logradouro ou próprio público; e (3) cópia de documento que comprove o óbito do homenageado.

Contudo, apesar da proposta estar acompanhada da biografia (fls. 03/04) e de comprovante do óbito (fl. 05) do homenageado, **não se comprovou a efetiva localização do próprio público**, em desacordo com o disposto no §3º, do art. 94, da Resolução nº 322, de 2007.

Informa-se, também, que se encontra vigente a Lei Municipal nº 12.186, de 11 de março de 2020, que *“Dispõe sobre a proibição de denominação de qualquer logradouro e próprios municipais e condenados por crimes contra a administração pública, lavagem de dinheiro, abuso de poder econômico e político, tráfico de drogas, contra o meio ambiente e a saúde pública, e dá outras providências”*, a qual veda, em seus arts 1º e 2º, a denominação de homenageados condenados pelos crimes que especifica e por improbidade administrativa⁴.

Por fim, destaca-se que se encontra em tramitação o Projeto de Lei nº 172/2022, também de autoria do nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, que *“Dispõe sobre a*

³ Art. 94. Os projetos deverão ser:

§ 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, deverão ser protocolizados obrigatoriamente com documentação oficial que comprove a efetiva localização da via, logradouro ou próprio público, devendo ainda estarem acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado: (Redação dada pela Resolução nº 470/2019).

⁴ Art. 1º Exceto em casos de prolongamentos de vias públicas, fica vedada a denominação de qualquer logradouro e próprio municipal, no município de Sorocaba, cujos homenageados estiverem enquadrados nas seguintes categorias: (Redação dada pela Lei nº 12.662/2022)

I - aqueles que tenham sido condenados por sentença ou acórdão transitado em julgado pelos crimes:

- a) Contra a administração pública;
- b) De abuso de poder econômico e político;
- c) De lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
- d) De tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
- e) Praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;
- f) Contra o meio ambiente e a saúde pública;
- g) Contra a vida;
- h) Contra o patrimônio.

II - condenados por improbidade administrativa, nos termos da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, com trânsito em julgado da sentença.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

denominação de “**CARLOS CAMARGO COSTA**” ao próprio municipal localizado na Rua Romeu Nascimento, 247, Portal da Colina, e dá outras providências”, tratando assim de denominação de próprio público com o mesmo nome utilizado pelo PL 066/2023.

3. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, opina-se pela ilegalidade do Projeto de Lei por não estar acompanhado de documento indispensável disposto no §3º, do art. 94, da Resolução nº 322, de 2007.

É o parecer.

Sorocaba, 23 de março de 2023.


LUIS FERNANDO MARTINS GROHS
Procurador Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

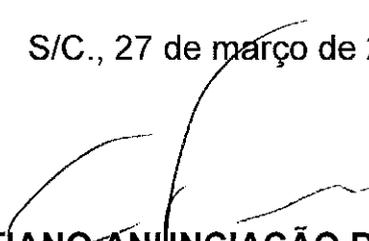
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 66/2023, de autoria do Nobre Edil Fernando Alves Lisboa Dini, que "Dispõe sobre a denominação de Professor 'Carlos Camargo Costa' à Escola Municipal localizada na Rua Alcino Oliveira Rosa, s/n, Parque São Bento, e dá outras providências".

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre Vereador **João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 27 de março de 2023.


CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador João Donizeti Silvestre
PL 66/2023

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini que *"Dispõe sobre a denominação de Professor 'Carlos Camargo Costa' à Escola Municipal localizada na Rua Alcino Oliveira Rosa, s/n, Parque São Bento, e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada ao **Jurídico** que, em exame da matéria, exarou parecer pela **antirregimentalidade** por estar ausente comprovante oficial de efetiva localização da via (art. 94, §3º, do Regimento Interno).

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Primeiramente, observamos que o PL 172/2022, também de autoria do Nobre Vereador Fernando Dini, está em tramitação e denomina outro próprio com o mesmo nome deste PL.

Contudo, antes da análise da propositura, tendo em vista a relevância da matéria e a competência da SEURB, opinamos pela **oitiva do Sr. Prefeito Municipal**, nos termos do art. 57 do RIC, com o intuito de obter a juntada da comprovação da efetiva localização, nos termos dos registros existentes na repartição competente.

S/C., 27 de março de 2023.

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Presidente

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator